



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 15.415/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor João Batista Travassos, Agente Administrativo, Matrícula nº 79.931-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário vitalício o Sr. Maria Aparecida de Araújo Travassos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalício a Sra. Maria Aparecida de Araújo Travassos.

É o voto

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.415/16

Objeto: Pensão

Beneficiário(a): Maria Aparecida de Araújo Travassos

Servidor (a): João Batista Travassos

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.445/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 15.415/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João Batista Travassos, Agente Administrativo, Matrícula nº 79.931-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário vitalício o Sra. Maria Aparecida de Araújo Travassos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:12



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 11:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO